



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.904318/2008-84  
**Recurso nº** 900.917 Voluntário  
**Resolução nº** **3102-000.179 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 06 de outubro de 2011  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** Banco Citibank S/A  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente), Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, Álvaro Almeida Filho e Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

O recurso voluntário visa a reforma do acórdão nº 05-31.273 da 3ª Turma da DRJ/CPS, que entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade procedência parcial do lançamento. Observando o relato da decisão recorrida é possível constatar que:

*Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.*

*Na fundamentação do ato, consta:*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do*

*contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

*Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:*

*Antes da demonstração da origem do crédito, cabe uma explicação sobre as Operações de Crédito efetuadas entre a Requerente e seus clientes, bem como a incidência do IOF sobre tais operações.*

*A Requerente, Instituição Financeira, efetuou operações de crédito (empréstimo) com diversos clientes (pessoas jurídicas). Para tais operações, o art. 7º, I, 'b', do Decreto nº 4.494/02 previu a incidência do IOF:*

*Art.7º A base de cálculo e respectiva alíquotas reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):*

*I- na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:*

(---)

*b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:*

*1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;*

*O mesmo Decreto, no art. 7º, § 1º, limitou a incidência do IOF sobre as operações de crédito financiamento ao 'valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias (365 dias x 0,0041%). Tal limitação ocorre, inclusive, quando há prorrogação da operação de crédito. o que diz o § 7º do art. 7º do Decreto nº4.494/02:*

*§ 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor it época da operação inicial.*

*Conclusão: nas operações de crédito (empréstimos) efetuadas pela Requerente com seus clientes, o IOF devido é aquele relativo ao valor objeto do empréstimo a alíquota diária de 0,0041% (limitada a 365 dias).*

*O referido recolhimento a maior ocorreu sobre operações de crédito (...), onde a Requerente recolheu valor de IOF em montante superior à alíquota máxima prevista no decreto citado no item anterior. O valor original indevidamente retido a título de IOF foi de: Danzas Logist Armazéns Gerais (R\$ 3.335,10), (R\$ 1.312,00), R\$ 1.128,32), (R\$ 600,90), General Mills (R\$ 7.462,00) (R\$ 5.457,76) (Vide planilha de cálculo do IOF e extrato da conta corrente demonstrando a retenção do IOF — Doc. 4). Tal equívoco ocorreu por erro de sistema, que considerou novamente o IOF em cada prorrogação do prazo da operação, dessa forma não limitou o cálculo do IOF até a alíquota máxima de 0,0041% x 365 dias (Vide comprovantes da prorrogação — Doc. 5).*

*Diante disso, para que pudesse fazer jus ao direito de restituição/compensação dos créditos decorrentes dos pagamentos a maior de IOF, a Requerente apurou os pagamentos efetuados a maior, ou seja, aqueles cuja alíquota aplicada ultrapassou o limite de 0,0041% x 365 dias, previsto no Decreto do IOF.*

*Por ser mera responsável pela retenção do IOF, a Requerente providenciou, ainda, a devolução dos valores indevidamente retidos aos clientes, acrescidos de juros e*

*correção monetária (Vide extrato da conta corrente — Doc. 6). Logo, a Requerente demonstra que, de fato, assumiu o encargo financeiro do recolhimento a maior do IOF indevidamente recolhido, razão pela qual tem direito a sua restituição/compensação.*

*Vale ressaltar que, o IOF recolhido a maior no montante de R\$ 19.296,08 foi recolhido em conjunto com outros débitos de IOF decorrentes de diversas retenções ocorridas no mesmo período de apuração, o qual resultou no recolhimento de R\$ 677.627,87*

Analisada a impugnação ao auto de infração e a informação fiscal, decidi a 3ª Turma da DRJ/CPS, pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme demonstra ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF*

*Data do fato gerador: 12/02/2003*

*DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.*

*O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido*

Na fundamentação do acórdão recorrido se observa que dentre os documentos apresentados não se identifica o extrato bancário que demonstre o depósito inicial dos recursos emprestados, e quanto ao cliente Danzas Logist Armazéns, não há o extrato que estaria registrado a cobrança do IOF pretendido, o que teria comprometido a comprovação do próprio empréstimo, bem como a identificação da renovação que seria objeto do próprio crédito.

Inconformada com a decisão acima a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando que:

- 1) Decorre o presente de DECOMP formulada pela recorrente visando compensar crédito de IOF com débito do mesmo imposto, a qual não foi homologada por inexistência de crédito;
- 2) O crédito é proveniente do recolhimento realizado com base em alíquota superior à prevista na legislação de 0,0041% (limitada a 365 dias), em operações de crédito realizadas junto a cliente pessoas jurídicas;
- 3) Realizou a retificação de sua DCTF para excluir R\$ 19.296,08(dezenove mil, duzentos e noventa e seis reais e oito centavos), indicados erroneamente como débito do IOF, entretanto esse valor não

foi reconhecido, pois a decisão recorrida entendeu necessário a comprovação do depósito inicial dos recursos emprestados.

- 4) Preliminarmente existe a necessidade do julgamento ser realizado em conjunto com demais processos administrativos referentes a compensação de IOF, decorrentes de operações de mútuo bancário cujo o prazo ultrapassou 365 dias, relacionando todos os processo decididos pela DRJ/CPS, os quais se identificam quanto à matéria e aos elementos de prova, e foram julgados simultaneamente pela DRJ, obstando assim decisões distintas sobre a mesma matéria;
- 5) No mérito alega que foi reconhecida pela DRJ a limitação de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias para a aplicação da alíquota diária do IOF, e que na respectiva decisão restou consignado que os valores guardam coerência numérica com as alegações formuladas, entretanto, a decisão de piso, entendeu que não é possível identificar a concessão do empréstimo pela fatal de apresentação dos extratos constando o depósito inicial dos recursos emprestados e no tocante a empresa Danzas também por não haver o comprovante do débito do próprio IOF, fundamentação essa que não poderia prosperar, já que a documentação é capaz de demonstrar o empréstimo e as renovações;
- 6) Em 04/02/2002, 05/11/2001, 07/12/2001 e 03/09/2001 foram celebrados contratos de mútuo com a empresa Danzas, nos valores respectivamente de R\$ 458.000,00; R\$ 2.542.000,00; R\$ 860.000,00; e R\$ 1.000.000,00., situação semelhante ocorreu com a empresa General Mills.
- 7) O IOF foi recolhido de acordo com cada período da seguinte forma "*R\$[valor do contrato] x 0,0041% x quantidade de dias de cada período contratado*", assim após os 365(trezentos e sessenta e cinco dias) não há mais o que recolher, entretanto continuou erradamente a debitar de sua cliente.
- 8) Percebido o erro o IOF deduzido da empresa foi devolvido acrescido de SELIC, e assim a recorrente apresenta autorização nos termos do art. 166 do CTN para requerer o IOF recolhido a maior;
- 9) As planilhas, as declarações, os contratos e extratos analisados em conjunto, são capazes de comprovar o empréstimo, independentemente prova da materialização do empréstimo e do débito do imposto na conta do cliente.

Após os argumentos acima busca a recorrente a reforma decisão recorrida para homologar integralmente a declaração de compensação;

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Como demonstrado o cerne do recurso apresentado é o reconhecimento do crédito de IOF sob o argumento de que há elementos nos autos capazes de comprovar o empréstimo realizado com as empresas Danzas Logist Armazéns e General Mills., no qual teria ocorrido um recolhimento a maior de IOF no montante de R\$ 19.296,08(dezenove mil, duzentos e noventa e seis reais e oito centavos).

A Constituição, no inciso V art. 153, atribuiu competência a União para instituir imposto sobre operações financeiras, o qual já havia sido instituído através do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar, nos termos do art. 63 a 67 do CTN.

O critério material do IOF é a formalização das operações definidas nos incisos do art. 63 do CTN, já a base de cálculo é o valor da respectiva operação, cabendo ao poder executivo alterar as alíquotas e base de cálculo nos limites legais, objetivando os ajustes a política monetária, dentro desta ótica foi editado o decreto 6.306/2007, que revogou o decreto 4.494/2002, em vigor a época dos fatos, o qual quanto à alíquota e ao limite legal sobre as operações de crédito assim disciplinava :

*Art.6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º).*

*Art.7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são:*

*I-na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:*

...

*b)quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:*

*I. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;*

*§1º O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, ainda que a operação seja de pagamento parcelado.(grifo nosso)*

*§2º No caso de operação de crédito não liquidada no vencimento, cuja tributação não tenha atingido a limitação prevista no §1º, a exigência do IOF fica suspensa entre a data do vencimento original da obrigação e a da sua liquidação ou a data em que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no §7º*

§3º Na hipótese do §2º, será cobrado o IOF complementar, relativamente ao período em que ficou suspensa a exigência, mediante a aplicação da mesma alíquota sobre o valor não liquidado da obrigação vencida, até atingir a limitação prevista no §1º.

§7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

Observando as normas acima, no tocante incidência do IOF nas hipóteses de renovação de contrato com o mesmo mutuário, a decisão singular concluiu que:

*Nesses termos, o disposto no referido artigo regulamentar citado define a aplicação de tratamento de tributação complementar à renovação do contrato junto ao mesmo mutuário, sem a liberação de novo valor. Nessa hipótese, o § 7º do art. 7º, acima transcrito, aplica-se a alíquota vigente à época da operação originária multiplicada pelo número de dias pactuados na renovação. Esse cômputo dos dias repactuados, para efeitos de determinação de alíquota, fica limitado a um total de 365 (trezentos e sessenta e cinco), levados em conta os dias do prazo já vencido e já objeto da tributação originária. Vale dizer, a tributação, incluída a originária e a complementar, não pode ultrapassar o limite máximo de 365 dias multiplicados pela alíquota vigente.*

*Como a prorrogação se trata, na realidade, de uma extensão da mesma operação de crédito, o limite máximo também inclui a tributação complementar, que é apenas a correção do aumento de prazo em relação à tributação originalmente prevista. **Esse aumento de prazo não traz nenhuma repercussão em termos de IOF se o prazo original sobre o qual foi pago o imposto for superior a 365 dias.***

A partir da premissa, acima referida, a DRJ passou a examinar todos os créditos de IOF requeridos pela recorrente, observando se a documentação apresentada permite identificar os empréstimos da contribuinte com renovação/prorrogação, sem a substituição do devedor e que tenham ultrapassado o limite de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias com a dedução do IOF.

Utilizando as planilhas anexas às declarações de fls. 437 e 462 assinadas pelas clientes Danzas e General Mills, a recorrente procura provar a existência dos mútuos, entretanto, apesar de juntar os contratos aos autos não comprova se houve a efetiva transferência dos valores, o que poderia ter sido realizado com o extrato do cliente ou com o comprovante de transferência da própria recorrente.

Acontece que, em sessão o contribuinte através de seu patrono demonstra que os extratos foram protocolados, em 06/10/2011, na sede do CARF, razão pela qual, portanto converte-se o presente julgamento em diligência para determinar que a secretaria proceda a juntada e posteriormente intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para conhecimento dos documentos apresentados.

Processo nº 16327.904318/2008-84  
Resolução n.º **3102-000.179**

**S3-C1T2**  
Fl. 7

---

Sala de sessões 06 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho – Relator

CÓPIA